



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.721492/2011-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.333 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2016  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** PARANAPANEMA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PROVA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Para que seja reconhecido saldo negativo de IRPJ proveniente de retenção na fonte em aplicações financeiras, é necessário que a Contribuinte comprove que teve parte de seus rendimentos efetivamente retidos na fonte e que ofertou os valores dos rendimentos à tributação. Não logrando fazer a prova cumulativa, não tem direito ao crédito contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 01/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luiz Fabiano Alves Penteadó, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista e Marcelo Cuba Netto.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

01/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA

NETTO

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 493/510) interposto contra o Acórdão nº 14-43.613 (fls. 469/488), proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), na sessão de 06 de agosto de 2013, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da homologação parcial do PER nº 20256.27247.130810.1.2.02-7706 (fls. 02/05), transmitido em 13/08/2010, e das DCOMP's nºs 07516.22285.240112.1.3.02-0338, transmitida em 24/01/2012 (fls. 312/315), e 11761.29132.140212.1.3.08-8605, transmitida em 13/02/2012 (fls. 316/319).

Em suma, a Contribuinte efetuou pedido de restituição (PER) de crédito em 13/03/2010 (fl. 354), no valor original de R\$ 2.048.040,58 (fl. 3), referente ao Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2009. O PER, em tese, é composto de retenção na fonte quando do pagamento de aplicações financeiras de renda fixa, bem como de operações de *swap* (fls. 4/5).

Em 21/07/2011 a Contribuinte foi cientificada por AR (fl. 9) da Intimação SEORT nº 690/2011 (fl. 8), sem data, por meio da qual se exigia a apresentação de cópias dos Informe de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, de sorte a comprovar o IRRF deste PER e de outros três Pedidos de Restituição que não têm relação com os autos. A Contribuinte apresentou resposta em 28/07/2011 (fls. 10/11 e docs. anexos fls. 12/44), trazendo alguns dos informes requisitados.

A Contribuinte foi intimada outras vezes para comprovar os créditos referentes a esse PER. Respondeu todas as intimações. Ressaltamos a intimação SEROT nº 1.312/2011, cientificada à Contribuinte em 21/12/2011 (fl. 104), na qual a autoridade fiscalizadora intimou-a a comparecer à SEORT para:

*“Demonstrar dentro do valor informado na conta “Outras Receitas Financeiras” (Linha 23 da Ficha 06ª da DIPJ 2010 – 1º ao 4º trimestre) o valor da parte relativa aos rendimentos das aplicações financeiras cujos IRRF foram intimados nos Pedidos de Restituição dos 4 trimestres em análise, a fim de verificar se aqueles rendimentos foram oferecidos à tributação. Apresentar planilha demonstrativa como da intimação anterior” – fl. 102.*

No que tange à esta intimação, a Contribuinte respondeu em 09/01/2012 (fl. 113 e docs. anexos fls. 114/123), apresentando planilha com as contas contábeis que compõem o valor indicado pela autoridade fiscal.

Ao analisar a resposta, a autoridade fiscal deixou claro que a documentação apresentada era insuficiente, reintimando a Contribuinte, em 16/01/2012, a “comparecer ao

Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, para” demonstrar onde foram registrados os rendimentos de aplicação financeira (fls. 124/125).

A Contribuinte respondeu essa nova intimação em 27/01/2012, apresentando tabela, sem assinatura, detalhando, supostamente, os rendimentos de aplicação financeira de todos os trimestres do ano-calendário de 2009 (fls. 126/127 e docs. anexos fls. 128/303).

A autoridade fiscalizadora proferiu Despacho Decisório (fls. 305/307) no qual analisou o Pedido Restituição (PER) nº 20256.27247.130810.1.2.02-7706 e concluiu que “os valores de rendimentos relativos às aplicações financeiras não foram totalmente oferecidos à tributação” (fl. 306). Destarte, deferiu parcialmente o pleito da Contribuinte, reconhecendo-lhe crédito no montante de R\$ 919.355,12 (base em 31/12/2009).

Além do pedido de restituição, a Contribuinte apresentou duas declarações de compensação, cujo crédito foi o mesmo Saldo Negativo do 4º Trimestre de 2009, as quais foram homologadas por despacho decisório (fls. 321/322) até o limite do crédito:

Retificada		Retificada	
DCOMP nº 07516.22285.240112.1.3.02-0338 Fls. 312/315		DCOMP nº 11761.29132.140212.1.3.02-8605 Fls. 316/319	
PAF nº 10805.721626/2012-93		PAF nº 10805.721626/2012-93	
<b>Envio:</b>	24/01/2012	<b>Envio:</b>	14/02/2012
<b>Crédito:</b>	Saldo Negativo de IRPJ 4º T 2009	<b>Crédito:</b>	Saldo Negativo de IRPJ 4º T 2009
<b>Valor:</b>	R\$ 2.048.040,58	<b>Valor:</b>	R\$ 2.048.040,58
<b>Débitos:</b>	R\$ 2.000.000,00	<b>Débitos:</b>	R\$ 64.073,01
<b>Débito:</b>	12/2011 - COFINS	<b>Débito:</b>	01/2012 - CIDE Royalties
<b>Despacho Decisório</b>	"Homologo a DCOMP de fls. 312/319 até o limite do crédito conhecido no montante de R\$ 919.355,12" - Fl. 322.		

Cientificada dos Despachos Decisórios em 15/03/2012 (fl. 311 e 325), a Contribuinte protocolou manifestação de inconformidade (fls. 327/340 e docs. anexos fls. 341/436) em 13/04/2012 (fl. 327). Em suma, alegou:

- i) Que juntou aos autos todos os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras;
- ii) Que, restando evidenciada a existência do crédito, não se pode admitir a glosa efetuada; e
- iii) Que ofereceu à tributação, bem como lançou no livro razão, todos os

Em 25/04/2013, a 4ª Turma da DRJ/CPS proferiu o despacho de nº 3.477, determinando a devolução dos autos à repartição de origem para que fosse providenciada nova cientificação à Contribuinte com relação ao segundo Despacho Decisório (que tratou das DCOMPs), posto que os termos de cientificação juntados aos autos não tornavam claro se a Contribuinte teve ciência de ambos os despachos. Ademais, ordenou a reunião dos processos de restituição e de compensação (fl. 441).

Intimada do segundo despacho da autoridade fiscalizadora em 14/05/2013, através do e-CAC (Fl. 445), a Contribuinte protocolou nova Manifestação de Inconformidade em 13/06/2013 (fls. 448/463 e docs. anexos fls. 464/466), na qual, resumidamente, apresentou os mesmos argumentos da primeira Manifestação, acrescido de breves alegações de que teria apresentado as DCOMPs em conformidade com os requisitos exigidos, e pleiteou que fosse reconhecida a integralidade do crédito e homologadas as compensações.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), onde a 15ª Turma, por unanimidade, não reconheceu o direito creditório adicional e não homologou as compensações trazidas a litígio. O Acórdão de nº 14-43.613 (fls. 469/488), proferido na sessão de 06 de agosto de 2013, foi assim ementado:

*“Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2009.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.*

*A verificação da base de cálculo do tributo deve ser feita, também, no âmbito da análise de Pedido de Restituição e de Declarações de Compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo.*

*O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.*

*Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido” – fl. 469.*

Os fundamentos da decisão proferida pela 15ª Turma da DRJ/RPO podem ser assim resumidos:

#### DA REVISÃO DE OFÍCIO

“Contudo, esclareça-se à contribuinte que, a teor da Solução de Consulta Interna (SCI) nº 32, de 30/11/10, mesmo após esgotado o contencioso fiscal, a revisão de ofício ainda pode ser admitida: (i) enquanto o débito que não foi compensado não estiver extinto, e (ii) na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento da Dcomp ou da DIPJ (quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não tenha sido objeto de apreciação pelos órgãos de julgamento administrativo” – fl. 480.

#### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

“Não obstante, diga-se que a suspensão do crédito tributário compensado, quando objeto de manifestação de inconformidade contra a correspondente não homologação, é expressamente determinada na legislação que rege a matéria (art. 77, §5º, da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012)” – fl. 481.

#### DA PROVA DA RETENÇÃO NA FONTE

“Contudo, a despeito da prova da retenção do imposto antes glosado total ou parcialmente, a interessada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o oferecimento à tributação dos rendimentos da integralidade dos rendimentos auferidos” – fl. 486.

#### DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

“Não foram trazidos os termos de abertura e encerramento do que seria a cópia do Livro Razão e dos Livros Lalur. As demonstrações do Lucro Real constantes da Parte A dos Livros Lalur apresentados não foram assinadas pelo contador e responsável pela pessoa jurídica. Também, deixou-se de acostar a alegada cópia do Razão da conta 3.303.1002 (doc. 05), em cujo lugar consta o controle da conta 12.09.1006. No que concerne à alegada cópia do Razão das contas 3.303.1005 (docs. 06, 9 e 11) e 3.303.1011 (doc. 07), a respectiva escrituração não corresponde a ordem cronológica de data e nem as folhas correspondem à numeração sequencial do que seriam as páginas do Livro. E quanto aos balancetes, não foi possível identificar corresponderem àqueles devidamente escriturados nos respectivos Livros

Diário ou Lalur, que igualmente devem ser mantidos com Termo de Abertura e Encerramento, como prescrevem os arts. 230 e 247 do RIR/99.

De qualquer sorte, referida documentação não milita em favor da contribuinte” – fls. 486/487.

(...)

“Logo, as informações prestadas pela contribuinte não se mostram coerentes, pois os rendimentos de R\$ 585.345,33, auferidos da fonte pagadora identificada pelo CNPJ: 00.117.842/0001-28, que teriam sido contabilizados integralmente no 4º trim/2009, na conta 33031002 (prova a qual não se logrou demonstrar), por si sós, já superam a quantia controlada em mesma conta, de R\$ 487.253,30, levada à tributação a título de mútuo na Ficha 06A L23 da DIPJ/2010” – fl. 488.

A Contribuinte, intimada da decisão em 11/09/2013 através do Portal e-CAC, objetivando ver reformado o acórdão nº 14-43.613, da 15ª Turma da DRJ/RPO, interpôs Recurso Voluntário (fls. 493/510) em 25/09/2013 (fl. 493), pleiteando o seguinte:

#### DOS DOCUMENTOS

Inicialmente, informou que os documentos citados foram juntados quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

#### DA PROVA DE RETENÇÃO NA FONTE

“O v. acórdão recorrido alega que o ônus da formação da prova no direito creditório, quando instaurada a controvérsia em relação à matéria é do contribuinte. Ora Nobres Julgadores, a recorrente juntou aos autos todos os informes de rendimentos demonstrando a retenção na fonte quando do resgate das aplicações financeiras, de forma que torna-se indiscutível o oferecimento à tributação” – fl. 499.

#### DA PROVA DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO

“Portanto, tendo a recorrente apresentado todos os informes de rendimento demonstrando as retenções e os recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras não há que se falar em glosas e, tão pouco, em não homologação das compensações. Todos os valores de rendimentos relativos às aplicações financeiras foram oferecidos à tributação, bem como lançados nos livros razão cujas cópias foram juntadas quando da apresentação da manifestação de inconformidade, mas não apreciadas.

E mais, a prova de que todos os rendimentos relativos às aplicações financeiras foram oferecidas à tributação também se evidenciam com os registros nos LALUR's e balancetes das empresas Paranapanema e Caraíbas (empresa incorporada) – Balancete 4º T/2009 e Lalur da empresa Paranapanema S/A – Balancete 2009 e LALUR da empresa Caraíba Metais S/A” – fl. 507.

#### DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

“Desta forma, evidente o direito a restituição do saldo negativo de IRPJ apurado no 4º Trimestre do ano-calendário 2009, razão pela qual torna-se imperiosa a reforma do v. acórdão proferido para deferir integralmente o direito creditório pleiteado pela recorrente, com a consequente homologação integral das compensações apresentadas” – fl. 509.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

#### Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator.

#### I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do art. 7º, § 1º<sup>1</sup>, do Anexo II ao Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I<sup>2</sup>, do mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja proveniente de IRPJ, são da competência desta Primeira Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada (fls. 494 e 510) por advogados com poderes conferidos em procuração pública (fl. 308/309) assinada por dois diretores da pessoa jurídica Recorrente.

<sup>1</sup> Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

<sup>2</sup> Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

Ademais, o recurso é tempestivo, haja vista que a decisão proferida pela DRJ em 06/08/2013 (fl. 469) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 11/09/2013, uma quarta-feira (fl. 490), e a interposição foi em 25/09/2013, também uma quarta-feira (fl. 493). Vê-se, assim, a tempestividade do ato, à luz da norma prevista no art. 33 do Decreto 70.235/72, posto que o prazo final era 11/10/2013.

Nesse caminho, recebe o recurso.

## **II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS**

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, os pontos controvertidos são:

1. A Contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos provenientes das aplicações financeiras?
  - 1.1 A Declaração de Imposto Retido na Fonte, ou mesmo os informes de retenção na fonte fornecidos pelas pagadoras dos rendimentos, é suficiente para demonstrar que a Contribuinte ofereceu o rendimento à tributação?
  - 1.2 A Contribuinte apresentou os livros fiscais? Há provas/indícios de que a fiscalização os analisou?

## **III. DO RENDIMENTO RETIDOS NA FONTE E DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO**

Inicialmente, apenas para evitar a interposição de embargos de declaração, enfrente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao crédito tributário, em decorrência do protocolo da manifestação de inconformidade e da interposição do Recurso Voluntário.

A DRJ se pronunciou positivamente sobre a matéria, esclarecendo que o art. 77, §5º, da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012 expressamente determina a suspensão da exigibilidade. Correta a decisão.

Enfrentemos, agora, o ponto central: os rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação? A prova da retenção não é ponto controvertido, haja vista que a DRJ reconheceu a efetiva retenção do IR:

*“Contudo, a despeito da prova da retenção do imposto antes glosado total ou parcialmente, a interessada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o*

*oferecimento à tributação dos rendimentos da integralidade dos rendimentos auferidos” – fl. 486.*

Após o recebimento do Pedido de Restituição e antes do Despacho Decisório, a autoridade fiscalizadora intimou a Contribuinte, diversas vezes, a comprovar que os valores dos rendimentos das aplicações financeiras haviam sido incluídos na Ficha 06A da DIPJ 2010 – 1º ao 4º trimestre. Por sua vez, a Contribuinte respondeu todas as intimações, apresentando diversos documentos, inclusive:

- Comprovante de incorporação de outra empresa, titular de parte das aplicações à época<sup>3</sup> (fls. 70/75);
- Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelas Entidades Pagadoras (fls. 12/42 e 63/69);
- DIPJ ano-calendário 2009 – Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral (fls. 80/87 e 128/131);
- DIPJ ano-calendário 2009 – Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral (fls. 132/133);
- Planilhas descritivas na qual a Contribuinte destrincha os valores que compõem a Ficha 06A (fls. 94, 117 e 134/135);
- Tabelas do IRRF sobre aplicações financeiras, mútuos e debêntures (fls. 95/98 e 136/137);
- Tabela, sem título e sem assinatura dos juros de aplicações financeiras – Renda Fixa (fls. 118/120); e
- Tabelas resumindo DIPJ, Contas do Livro Razão e Operações de Mútuo, comparando com o Livro Razão (fls. 138/288).

Na impugnação, a Contribuinte apresentou ainda outros documentos:

- Controles de mútuo que realizava (fls. 359/376);
- Tabela, sem assinatura, que alegou ser o Livro Razão (Contas 3.303.1002; 1005 e 1011) (fls. 377/395, 398/407 e 410/418);

<sup>3</sup> Registramos, para que não restem dúvidas, que parte dos rendimentos e dos impostos retidos são de titularidade da empresa Carabás Metais S/A, que foi incorporada pela Contribuinte (Paranapanema S/A) em 13/11/2009, no meio do período em que a Contribuinte alega ter o Saldo Negativo de IRPJ.

- Informes de Rendimentos emitidos por diversas fontes pagadoras (fls. 396/397, 408/409 e 419/420);
- Balancete 4º Trimestre de 2009, sem carimbo e sem assinatura (fls. 422/425 e 430/434); e
- LALUR 2009, sem carimbo e sem assinatura (fls. 426/429 e 435/436).

A despeito da documentação apresentada, a DRJ entendeu que, cabendo à Contribuinte o ônus de provar o direito creditório (art. 170 do CTN), essa não alcançou fazê-lo:

*“Assim, o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo, em sede de análise de pedido de restituição e/ou declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pela contribuinte” – fl. 482.*

(...)

*Deixou de ser confirmada em DIRF a retenção de R\$ 254.532,96 (cod. 3426), feita pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ: 58.616.418/0001-08, em favor da contribuinte; bem com a retenção em favor da sucedida, Caraíba Metais AS, de R\$ 41.428,23 (cód. 3426), feita pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ: 17.298.091/0001-30, sendo que, desta última, confirmou-se na DIRF apenas a parcela de R\$ 23.625,00.*

*E a dedução parcial do IRRF incidente sobre aplicações financeiras (renda fixa e variável), na proporção dos rendimentos declarados na Ficha 06A/L23 (Outras Receitas Financeiras) da DIPJ 2010 (4º trim), mediante aplicação das alíquotas cabíveis (20% e 22,5%), deu-se frente aos valores recebidos das fontes pagadoras identificadas pelo CNPJ: 00.117.842/0001-28 (confirmado R\$ 131.702,70, admitido R\$ 109.631,99), 17.298.092/0001-30 (confirmado R\$ 23.625,00, admitido R\$ 15.799,35), 58.616.418/0001-08 (confirmado zero, admitido zero) e 61.088.183/0001-33 (confirmado R\$ 976.937,86, admitido R\$ 150.485,04).” – fl. 483.*

Assim, a DRJ concluiu que, para o aproveitamento do crédito contra a Fazenda Pública, a Contribuinte deve “apresentar os correspondentes comprovantes de rendimentos e demonstrar, mediante escrituração contábil e fiscal, a efetiva tributação dos rendimentos na declaração do ano-calendário (ou trimestre)” – fl. 484.

Quanto às provas trazidas pela Contribuinte, a DRJ apontou diversas **inconsistências** – como o fato de que não constam os termos de abertura e encerramento do

Livro Razão e do LALUR ou que as contas razão apresentadas não estão em ordem cronológica – o que diminuem a sua força probante. De qualquer sorte, entendeu que as informações constantes na documentação eram incongruentes com as alegações feitas anteriormente.

Por sua vez, a Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reafirmou ter entregue toda a documentação comprobatória, bem como alegou ter oferecido à tributação todos os rendimentos, posto que a simples retenção na fonte impõe que o rendimento tenha sido declarado. Ademais, explicou que o imposto só é devido na data do resgate da aplicação. Assim, concluiu que todos os valores foram lançados nos livros razão, LALUR e balancetes. Reclamou ainda que tais documentos não foram analisados.

Pois bem. Do quanto relatado, extrai-se que o ponto central da discussão é: os rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação? Isso porque, a própria DRJ reconheceu a efetiva retenção do IR, *in verbis*:

*“Contudo, a despeito da prova da retenção do imposto antes glosado total ou parcialmente, a interessada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o oferecimento à tributação dos rendimentos da integralidade dos rendimentos auferidos” – fl. 486.*

Sobre o tema, a Súmula CARF nº 80 destaca que “a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Nesse mesmo sentido, o acórdão CARF nº 1402-001.861, de 23/10/2014, proferido pela antiga 2ª Turma Ordinária 4ª Câmara da 1ª Seção do e. CARF, assim ementado:

*“ASSUNTO: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2006*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE. A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório até o montante*

*efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.*

**IRRF. COMPROVAÇÃO EFETIVADA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.**

*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.”*

No voto, explicou-se:

*“Assim sendo, o ponto central da discussão nestes autos é a exigência de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, que gerou saldo negativo de IRPJ. (...) Segundo a autoridade revisora a contribuinte não logrou demonstrar que imposto de renda retido na fonte tem vinculação e foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, por isso indeferiu a compensação nesta parte”.*

Utilizamos os mesmos parâmetros: para aceitar o saldo negativo de IRPJ composto de IRRF: é necessário demonstrar que houve efetiva retenção na fonte e que a Contribuinte ofereceu aquela receita à tributação. Apenas quatro retenções ainda estão em litígio neste Recurso Voluntários, já que as demais foram reconhecidas pelo Sr. AFRF, quais sejam:

<b>Rendimentos em litígio</b>	
<b>CNPJ</b>	<b>Rendimento</b>
CNPJ 00.117.842/0001-28	R\$ 585.345,33
CNPJ 17.298.092/0001-30	R\$ 105.000,00
CNPJ 58.616.418/0001-08	R\$ 254.532,96
CNPJ 61.088.183/0001-33	R\$ 4.884.689,30

Registramos que, no caso ora julgado, não há necessidade de observar as declarações de IRPJ de outros exercícios, pois as aplicações ocorreram com prazo integralmente dentro do ano-calendário de 2009 (e.g. fl. 28).

Nos autos ora analisados, a Contribuinte não conseguiu comprovar que ofereceu os rendimentos à tributação. Em verdade, a pessoa jurídica faz prova contra si. As tabelas constantes no Recurso Voluntário atestam que (i) a PJ sofreu a retenção na fonte; e (ii)

ofereceu à tributação valor inferior àquele utilizado como base de cálculo da retenção. Para facilitar a visualização, vide a tabela abaixo:

Informações prestadas pela própria Contribuinte						
CNPJ (A)	Nome	Rendimento DIRF (B)	Rendimento Oferecido à tributação (C)	Retenção DIRF (D)	Retenção para compor o saldo negativo (E)	Fls.
00.117.842/0001-28	Cibrafétil	R\$ 585.345,33	R\$ 487.253,30	R\$ 131.702,70	R\$ 109.631,99	500
17.298.092/0001-30	Itaú	R\$ 105.000,00	R\$ 70.219,35	R\$ 23.625,00	R\$ 15.799,35	501
58.616.418/0001-08	Stardard	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	503
61.088.183/0001-33	Westtib	R\$ 4.884.689,30	R\$ 752.425,22	R\$ 976.937,86	R\$ 150.485,04	501
<b>TOTAL</b>		R\$ 5.575.034,63	R\$ 1.309.897,87	R\$ 1.132.265,56	R\$ 275.916,39	

Vejamos outra tabela mais didática:

CNPJ	Rendimento	Oferecido à tributação
00.117.842/0001-28	R\$ 585.345,33	R\$ 487.253,30
17.298.092/0001-30	R\$ 105.000,00	R\$ 70.219,35
58.616.418/0001-08	R\$ 254.532,96	R\$ 0,00
61.088.183/0001-33	R\$ 4.884.689,30	R\$ 752.425,22

A despeito dessas informações serem suficientes para manter as decisões da DRF e da DRJ, cabe consignar, também, que os documentos acostados aos autos pela Recorrente não têm força probante, pois: (i) os “livros” fiscais não têm os respectivos registros de abertura e de fechamento; (ii) muitas das tabelas não estão assinadas; e (iii) as demonstrações contábeis não estão assinadas.

Portanto, conforme as premissas acima estabelecidas, não é possível reverter a decisão recorrida e, muito menos, homologar integralmente o crédito pleiteado.

Ressaltamos que esse conselheiro já analisou hipóteses de PER/DCOMP nas quais decidiu pela conversão do julgamento em diligência. É o caso da Resolução CARF nº 1102-000.202, de 09/10/2013, dessa mesma relatoria.

Registramos, contudo, que o caso ora analisado não exige tal procedimento, pois a Contribuinte não apresentou provas ou alegações que tragam fumaça de bom direito, em que pese tenha tido amplas oportunidades para fazê-lo. Pelo contrário, juntou documentos que atestam o acerto das decisões proferidas pela DRF e pela DRJ.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Por fim, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DOS PER/DCOMPs até o limite do crédito reconhecido pela DRF quando da prolação do Despacho Decisório.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator